

LEI Nº 941/83

"Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério, o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Carreira do Magistério do 1º grau do Município obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por Magistério Público Municipal o quadro de funcionários que atuam diretamente nas escolas Municipais: Administradores, docentes e supervisores.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Público Municipal são de provimento em contrato e comissão, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção
- Supervisão
- Docência

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do Anexo I, desta Lei (modelo-tabela única).

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entende-se por Direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança.

Art. 5º - Entende-se por Supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares, classificando-se também como cargo de confiança.



Art. 6º - Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação em sala de aula.

Parágrafo único - A presente Lei, considera como:

- Professor não titulado P-1-0 docente com 2ª a 4ª Série do 1º Grau (para a Zona Rural).
- Professor não titulado P-2-0 docente com 5ª a 8ª Série do 1º Grau (para a Zona Rural).
- Professor Titulado P-3-0 docente com 2º Grau em Magistério, para o ensino de 1ª a 4ª Série.

Art. 7º - Entende-se por Magistério os cargos com atividades escolares direcionados à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º - Provimento de cargo de Professor dar-se-á por contrato mediante teste de seleção.

§1º - Só poderão inscrever-se no teste de seleção os candidatos portadores dos requisitos que os habilitem ao exercício do cargo.

§2º - A contratação a título precário vigorará até a aprovação no teste previsto no art. 8º.

§3º - Na hipótese de inexistência de portador de habilitação específica em supervisão pedagógica, a admissão para o cargo será facultada a professores que tenham no mínimo 05 (cinco) anos de exercício de Magistério na rede Estadual de ensino, dando-se preferência ao professor licenciado na área de educação.

Art. 9º - O regime jurídico dos professores será o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 10 - O quadro do Magistério será provido de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal, coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.



Art. 11 - A partir do ano letivo de 1985 o horário de trabalho do professor será de 20 (vinte) horas semanais (trabalhando em turno único na mesma classe) e 40 (quarenta) horas semanais (perfazendo dois turnos em classes diferentes).

O horário atual é de 15 (quinze) e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - O regime de 40 (quarenta) horas dar-se-á apenas se não houver outro regente disponível no local da escola ou segundo determinação específica da Administração Municipal.

Art. 12 - O professor poderá ser removido de uma para outra escola Municipal, por ato do Prefeito ou a pedido, quando convier ao funcionário e ao ensino.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas por escrito com antecedência de 02 (dois) meses e somente serão admitidas no período de férias.

Art. 13 - Considera-se promoção:

1ª - A transferência de um nível para outro que dar-se-á por habilitação do candidato ao nível imediatamente superior.

2ª - A transferência de uma categoria para outra e dar-se-á por habilitação do candidato e havendo necessidade do ensino.

Art. 14 - A transferência de uma categoria para outra somente ocorrerá por ato administrativo do Prefeito.

Art. 15 - No tocante as férias observe-se o Artigo 33 do capítulo II - da Organização do Magistério Público do Estado da Bahia.

Art. 16 - A aposentadoria será concedida aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o do sexo masculino.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA PROFESSOR TÍTULO E PRO	CLASSE	NÍVEL DE FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	Quantidade PROFESSOR	SALÁRIO BÁSICO	VANTAGENS AD CIONAIS AO S RHO.
EM 1985 PROFESSOR TITULADO	P-3	Professor de 2ª Série (Zona Rural e Urbana)	20 hs	24 Professores	Salário Mínimo	
DE 1986 EM DIANTE PROFESSOR NÃO TI- TULADO	P-1	Professor de 2ª à 4ª Série (Zona Rural)	20 hs	76 Professores	2/3 do salário mínimo.	
	P-2	Professor de 5ª à 8ª Série (Zona Rural)	20 hs	110 Professores	Salário Mínimo	
EM 1986 EM DIANTE PROFESSOR TITULADO	P-3	Professor de 2ª Grau (Zona Rural e Urbana)	20 hs	75 Professores	Salário Mínimo mais 1/3 do sa lário Mínimo.	
A PARTIR DE 1984 SUPERVISORA	S-1	Professora com licen- ciatura curta ou ple- na na área de Educa- ção	40 hs	03 Professores	02 Salários Mínim os e 1/2	
	S-2	Professora com licen- ciatura em Pedagogia	40 hs		03 Salários Mínim os	

CLASSE	NÍVEL DE FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE PROFESSOR	SALÁRIO BÁSICO	VANTAGENS ADICIONAIS NO SALÁRIO
P-1	Professor de 2ª a 4ª Série (para a Zona Rural.	15 hs	154 Professores	1/3 do salário mínimo.	
P-2	Professor de 5ª a 8ª Série, para a Zona Rural e Urbana	15 hs	83 Professores	1/2 do salário mínimo.	
	Professor de 2ª a 6ª (Zona Rural e Urbana)	15 hs	24 Professores	2/3 do salário mínimo.	
P-1	Professor de 2ª a 4ª Série (Zona Rural)	20 hs	83 Professores	1/2 do salário mínimo.	
P-2	Professor de 5ª a 8ª Série (Zona Rural)	20 hs	83 Professores	2/2 do salário mínimo.	

Art. 17 - O abono por tempo de serviço ou quinquenal será concedido de acordo com regulamentação específica a ser baixada.

Art. 18 - A presente Lei define como deveres do funcionário do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.

§2º - A verificação do não cumprimento desses requisitos acarretará:

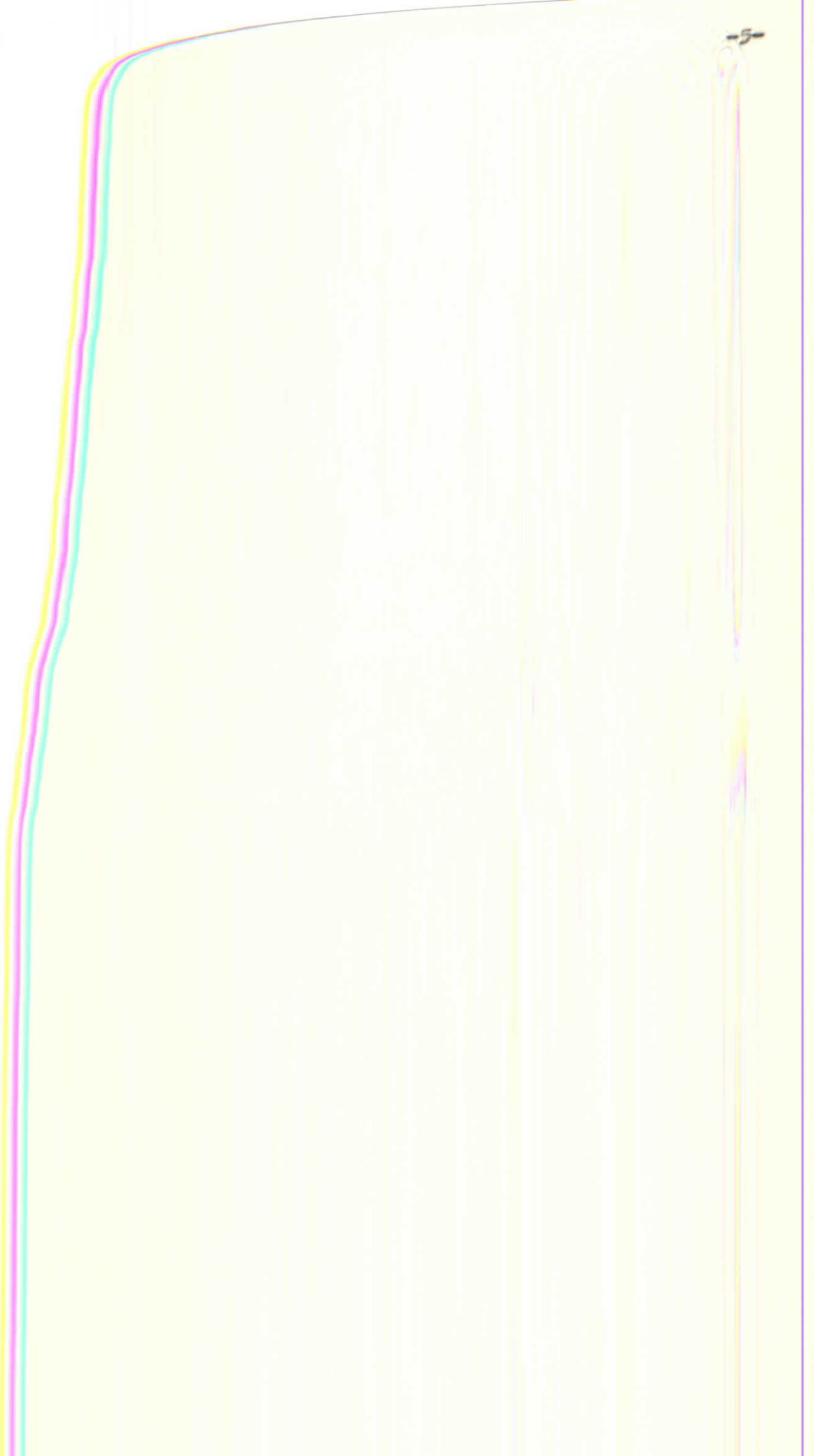
1. Advertência oral
2. Advertência por escrito
3. Suspensão mínima de (03) dias
4. Suspensão máxima até 25 dias
5. Demissão

Art. 19 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágio, cursos e treinamentos pedagógicos mensais promovidos pela administração municipal e estadual.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos e treinamentos mensais deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 20 - A reclassificação e enquadramento dos atuais professores far-se-á observando a correlação das atividades atualmente exercidas com as que forem inerentes a classe correspondente, cujas atribuições são de natureza e grau de dificuldades semelhantes.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas a educação constantes do orçamento municipal e celebração de convênios se for o caso.



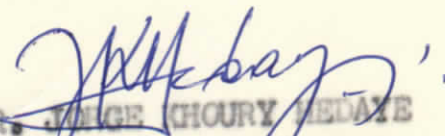


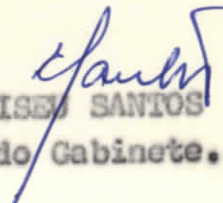
Art. 22 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados es
pecificamente desde que se faça necessário.

Art. 23 - As disposições omissas e casos específicos serão
regulamentados em Legislação suplementar.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA,
em 16 de novembro de 1983.


DR. JORGE MOURY MEDAIE
Prefeito Municipal.


DR. ELISEU SANTOS
Chefe do Gabinete.